



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6100

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br)

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO.  
IMPROCEDENTE.

### **1. Relatório**

Trata-se de resposta à Impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 05.340.639/0001-30, quanto ao prazo para pagamento e ferramenta adotada como critério julgamento do certame.

#### **1.1 Das razões da impugnação**

Em resumo, a Impugnante alega que:

(...) As disposições editalícias referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias, visto que o prazo somente se iniciará a partir da finalização da liquidação da despesa, excedendo a razoabilidade e o limite legal estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e pela IN SEGES/ME n.º 77. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada

(...) o sistema de cálculo adotado pela Contratante não é a melhor escolha para selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Isso porque a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances (células em amarelo). Para que a Administração obtenha a melhor proposta o ideal seria a aplicação do desconto apenas sobre o valor das peças e serviços que serão prestados ao longo do contrato.

(...) Pondera-se que o desconto resultante servirá apenas para o cálculo da disputa, não revelando vantajosidade para administração visto que este desconto não será o mesmo aplicado para aquisição de peças e serviços.

(...) Resta cristalino que aceitar desconto sobre a taxa de Administração é puramente subjetivo e prejudicial à Administração, tendo em vista que o desconto resultante ofertado na fase de disputa não será o mesmo aplicado sobre o valor das peças e serviços.



Por fim, pede:

- i. Alterar as cláusulas do edital para constar que os pagamentos serão realizados em até 30 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da fatura e/ou nota fiscal;
- ii. Alternativamente, requer-se que seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, em consonância com a IN SEGES/ME N.º 77;
- iii. Alterar o modelo de disputa adotado, para que seja possível a aplicação de descontos reais sobre o valor das peças e serviços;
- iv. Excluir a previsão de desconto mínimo, a fim de propiciar o caráter competitivo ao certame;
- v. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

É o breve relatório.

## 2. Análise do mérito

### 2.1 Do prazo definido para o pagamento

No tocante à afirmação trazida pela Impugnante, de que a Lei 8.666/93 deveria ser aplicada de forma subsidiária, em relação ao prazo para pagamento, visto a omissão presente na Lei 14.1333/2021, é totalmente descabida já que a primeira foi revogada quando da publicação da Nova Lei de Licitações. Não obstante, requer a adoção da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 que tem aplicação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nesse contexto, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a Lei 14.133/2021 não traz de forma taxativa o prazo para realização do pagamento. A redação adotada no instrumento convocatório dispõe que o pagamento será efetuado no prazo de **até 30 (trinta) dias úteis**, contados da finalização da liquidação da despesa, podendo ser realizado antes desse prazo. Além disso, desde a implantação da Nova Lei de Licitações, essa redação vem sendo aplicada a todos os tipos de contratação realizadas pelo município, não se observando até então, complicações causadas pelo prazo adotado.

Como forma de preservar a boa relação entre a contratada e os seus credenciados, o termo de referência trouxe a seguinte redação:

*2.1. A Contratada após receber o pagamento dos serviços prestados ao município de Pirapora/MG deverá quitar e pagar seus fornecedores / prestadores de serviço credenciados após 05 (cinco) dias úteis deste recebimento. Isso significa que a empresa contratada deve garantir que suas obrigações financeiras com os par-*



*ceiros sejam cumpridas rapidamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mantendo boas relações comerciais.*

## 2.2 Da ferramenta de cálculo do desconto resultante

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a contratação pretendida refere-se ao gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, que contempla o fornecimento de peças automotivas e os serviços de manutenção dos veículos. Desse modo, visando auferir a proposta mais vantajosa, o município decidiu por agrupar, em lote único, os itens peças (genuínas, originais e 1ª linha), preço máximo hora/homem (motos, veículos leves e pesados) e taxa de administração, sobre os quais serão aplicados os percentuais de descontos, visto que a disputa não pode se dar apenas pela taxa administrativa.

Nessa linha, Jessé Torres e Marinês Restelatto, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, destaca:

Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas.

Em licitações dessa natureza, a Advocacia Geral da União (AGU<sup>2</sup>) manifestou-se quanto à necessidade de se estabelecer critérios de disputa para os serviços de gerenciamento (representado pelo item “taxa administrativa”) e os serviços efetivamente prestados (fornecimento de peças e mão de obra). Vejamos:

[...] deve-se fixar a seguinte premissa numa eventual contratação de gerenciamento de frota: conforme já esclarecido, existem dois serviços sendo licitados (o gerenciamento e os serviços efetivamente prestados), por isso deve haver pressupostos de competitividade em ambos.

Corroborando nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 1040609-2018, julgou irregular o edital do Processo Licitatório nº 53/2018 deflagrado pelo Município de Divinópolis, que tinha objeto semelhante a este. Vejamos:

Ao analisar o caso concreto, verifica-se no edital em tela que a Administração levou em conta apenas a menor taxa de administração, não considerando o maior

<sup>1</sup><https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/294>

<sup>2</sup><http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/pareceresCPLCPGF/02.2013.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6100

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br)

desconto sobre o valor de peças para a formulação do preço [...]

De todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que o edital está irregular por não prever, também, no critério de julgamento o maior desconto sobre as peças, bem como a ausência do percentual mínimo de desconto a ser admitido no pregão, o qual deverá ser estimado por meio de pesquisa de mercado, de forma a permitir a formulação de propostas pelos licitantes

Dito isso, importante esclarecer que o Sistema utilizado para operar o pregão eletrônico, qual seja: COMPRASGOV, não permite a inclusão de valores ou percentual de descontos distintos, ou seja, maior desconto para os itens peças e preço máximo hora homem, e, menor taxa administrativa, motivo pelo qual optou por adotar o julgamento “menor desconto resultante”, visto a impossibilidade de efetuar lances com maior desconto e menor taxa, simultaneamente. Sendo assim, buscou-se uma ferramenta que possibilitasse a inclusão dos lances e a disputa adequada entre as empresas participantes deste pregão.

Nesse contexto, considerando que o julgamento se dará em lote único, foi disponibilizada a “*Ferramenta de cálculo do desconto resultante.xls*”, para que os licitantes pudessem digitar os percentuais de descontos que pretende oferecer para cada item do lote e assim calcular o “desconto resultante”, valor este que será disputado durante a fase de lances.

Além disso, o instrumento convocatório traz, no seu Anexo VII, o cálculo da taxa de desconto resultante, que trata de forma clara, detalhada e exemplificativa como se dará a utilização da ferramenta questionada pela Impugnante.

Noutro giro, ressalta-se que compete ao licitante ofertar o desconto que melhor lhe convier, desde que observados os valores estabelecidos no Anexo V, que foram obtidos através de pesquisa de mercado.

Quanto à alegação da Impugnante de que a ferramenta adotada é facilmente manipulada, classificando-a como “ineditismo sem precedentes”, tal afirmação mostra-se incoerente, visto que em breve pesquisa realizada pela internet identificam-se outros pregões que valeram-se da mesma ferramenta durante a fase de disputa. São eles: Pregão Eletrônico nº 148/2018 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG; Pregão Eletrônico nº 001/2023 – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Pregão Eletrônico nº 066/2020 – Prefeitura M. de Santa Luzia; Pregão Eletrônico nº 018/2022 – Prefeitura M. de Carbonita; entre outros.

Curioso observar que a Ilustre Impugnante participou no ano de 2021, de outro certame



realizado por este município, qual seja: Pregão Eletrônico nº 022/2021, e também no ano de 2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023, que a adotaram a mesma ferramenta, denominada por ela “inédita sem precedentes”, onde sagrou-se vencedora no primeiro pregão, firmando contrato com o município para prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva para frota municipal.

Ora! Diante do apresentado, pondera-se o real objetivo desta impugnação: valer-se de argumentos pífios e descabidos para obter proveito com a exclusão do item “taxa de administração”, cobrada pelos serviços de gerenciamento ou simplesmente atrapalhar o andamento regular do processo.

Sendo assim, os pedidos da Impugnante não merecem ser acolhidos, visto não terem fundamento, sobretudo, à luz do que assevera a AGU quanto à obtenção da proposta mais vantajosa em sua plenitude:

A título de exemplo, cite-se a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiram esse desconto com uma tabela de preço de combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão-de-obra e peças) do fabricante etc. Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados, afastando-se, assim, uma série de questionamentos levantados pelo TCU no Acórdão 2.731/2009-P.

## 2.2 Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e julgo, IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2024 – Processo Licitatório nº 082/2023.

## 3. Conclusão

Portanto, a pregoeira decide:

- a) Aceitar o pedido de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, julgando-o **IMPROCEDENTE**.
- b) Informar que a data da sessão permanece agendada para o dia 03/12/2024 às 8h;
- c) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da Publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ 23.539.463.0001/21**

**Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG**

**Fone: 0\*\* 38 3740 - 6100**

**Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br)**

É a decisão.

Pirapora/MG, 02 de novembro de 2024.

Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira